



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	198
C	De 10/12/1999	
C		
	Rubrica	

Processo : 10835.002941/96-61
Acórdão : 203-05.848
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 108.240
Recorrente : MARIA CLARA DA CRUZ MAIA MAIOLINI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **Preliminar rejeitada. ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 1º da Lei nº 8.022/90). **BASE DE CÁLCULO** – Sobre o VTN tributado, base de cálculo da Contribuição à CNA, aplica-se a tabela e indicadores constantes da Nota/MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 652/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA CLARA DA CRUZ MAIA MAIOLINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002941/96-61
Acórdão : 203-05.848
Recurso : 108.240
Recorrente : MARIA CLARA DA CRUZ MAIA MAIOLINI

RELATÓRIO

MARIA CLARA DA CRUZ MAIA MAIOLINI, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Margarida”, localizado no Município de Teodoro Sampaio-SP, inscrito na SRF sob o nº 0715381.3, com área total de 1.210,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/04, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, fundamentando-se no art. 5º, XX; art. 8º, V; e art. 145, II, todos da Constituição Federal/88. Diz, ainda, que o art. 580, III, da CLT, estabelece a Contribuição Sindical para Empregadores Pessoa Jurídica com base no capital social e em nenhum momento determinou que as pessoas físicas paguem com base no Valor da Terra Nua, ao contrário, o art. 580, II, da CLT, determina que os empregadores pessoas físicas são equiparados a autônomos e como tal devem contribuir com 30% do MVR.

Às fls. 08, a impugnante anexa cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao recolhimento do ITR/95, no valor de R\$ 1.996,26.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“ASSUNTO:

I.T.R.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002941/96-61
Acórdão : 203-05.848

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 19/24, alegando que há bitributação, na medida que a mesma base de cálculo é utilizada para o cálculo do ITR e das Contribuições Sindicais e que não se pode admitir o enquadramento do empregador rural - pessoa física - como se fosse uma empresa, enquadrando-o no item III do art. 580 da CLT, pois seu enquadramento correto está no inciso II do artigo citado, vez que é considerado autônomo para a Previdência Social (art. 11, V, “a”, da Lei nº 8.213/91).

Em cumprimento ao disposto no art. 32 da MP nº 1.612-30/97, a recorrente anexa comprovante de depósito recursal às fls. 26.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002941/96-61
Acórdão : 203-05.848

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na falta de recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador, constante da Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls.13/16.

Em seu recurso, a contribuinte argúi a preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de mencionada contribuição.

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, *a*, e III, *b*).

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). A decisão singular está correta, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar.

No mérito, é de se registrar, inicialmente, que a recorrente não contesta o ITR, tendo recolhido o imposto lançado, conforme DARF de fls. 08.

A Contribuição Sindical do Empregador, ora discutida, tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança dessa contribuição resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato para que a mesma seja devida.

Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047 /82.

Tal contribuição tem natureza tributária e é regulada pelo decreto-lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do ADCT, e estabelece, em seu art. 4º, § 1º, a base de cálculo para o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002941/96-61

Acórdão : 203-05.848

da Contribuição Sindical do Empregador que, enquanto pessoa jurídica, será o capital social, e pessoa física, o Valor da Terra Nua, *verbis*:

“Art. 4º

§ 1º *Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho.” (o grifo não é do original).*

O lançamento em questão está respaldado no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91; DL nº 1.166/71, art. 4º e §§ e art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, e seu cálculo obedeceu ao disposto na Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 652, de 28.12.95, que estabelece, em seu anexo III, item 7:

CNA – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA

Cálculo : a) Contribuição mínima : 0,60 x MVR

= 0,60 x 12,08

=R\$ 7,24

b) Pessoa Física: Valor da Terra Nua x Tabela

c) Pessoa Jurídica: Parcela Capital Social x Tabela

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela Assembléia Geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002941/96-61**Acórdão : 203-05.848**

Além disso, a Contribuição à CNA é cobrada compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10 do ADCT, *verbis*:

“Art. 10

§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar a recorrente incluída na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionada contribuição é por ela devida.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



LINA MARIA VIEIRA